



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.002492/2007-13
Recurso nº 510.837 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.981 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de novembro de 2011
Matéria PIS e COFINS/NÃO-CUMULATIVO
Recorrente NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2004 a 28/02/2005, 01/11/2005 a 30/11/2005, 01/02/2006 a 31/03/2006, 01/04/2007 a 30/04/2007, 01/06/2007 a 31/07/2007

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Mantém-se o lançamento quando constatada a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período compreendido pelo auto de infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/11/2005, 01/03/2006 a 31/03/2006, 01/06/2006 a 30/06/2006, 01/04/2007 a 30/04/2007, 01/06/2007 a 31/07/2007

PIS/PASEP. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Mantém-se o lançamento quando constatada a falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período compreendido pelo auto de infração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 16/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), José Luiz Bordignon, Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Daniela Ribeiro de Gusmão e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Contra o interessado foram lavrados autos de infração de COFINS no valor total de R\$ 402.750,82 (fls. 05 e seguintes), e de PIS/Pasep no valor total de R\$ 49.006,33 (fls. 462 e seguintes), em função das irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 e seguintes e 469 e seguintes;

A empresa apresenta impugnações (fls. 358 e seguintes e 816 e seguintes), nas quais alega que:

a) pagou parte dos valores apurados sob a rubrica das contribuições, com as reduções autorizadas por lei, por concordar com as diferenças apuradas pelo trabalho fiscal;

b) quanto as exigências remanescentes, não houve a investigação circunstanciada dos fatos, pois inexiste a falta de pagamentos ou pagamento a menor das contribuições relacionadas na peça fiscal;

c) os valores das contribuições estão justificados conforme planilhas anexas”.

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

IMPUGNAÇÃO

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 928 a 934, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação, acrescentando, em síntese:

- A Contribuinte esclareceu na IMPUGNAÇÃO que cumpriu as obrigações acessórias relativas aos tributos administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente (i) escriturou os Livros Razão (Sintético e Analítico) e (ii) informou mediante as entregas de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) os tributos apurados nos anos-calendários de 2004, 2005, 2006, e 2007, que foram ajustados na contabilidade e justificados na resposta dada ao Termo de Intimação Fiscal — **DOC. ANEXOS**.
- Que a autoridade administrativa não acatou as justificativas apresentadas pela Contribuinte e lavrou o Auto de Infração para exigir o pagamento da Contribuição — COFINS sob a rubrica de pagamento a menor, no montante de R\$ 189.547,91 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), Multa de Ofício no montante de R\$ 142.160,88 (cento e quarenta e dois mil, cento e sessenta reais, e oitenta e oito centavos), e Juros de Mora no montante de R\$ 71.042,03 (setenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e três centavos), perfazendo o total de R\$ 402.750,82 (quatrocentos e dois mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos).
- Que o dever de investigação fiscal compete à autoridade administrativa superior, encarregada de proceder a revisão do ato da autoridade administrativa inferior, para cancelar as exigências fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 09-24.469, da 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, que julgou improcedente a impugnação, fls. 921/923.

Através dos autos de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS NÃO - CUMULATIVA (fls. 04/11) e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP NÃO - CUMULATIVO (fls. 461/468), exige-se da autuada os valores não recolhidos das referidas contribuições, nos períodos compreendidos entre 05/2004 a 07/2007. O lançamento foi efetuado em virtude de ter a fiscalização apurado diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, conforme descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal. O resultado do cotejamento entre os valores constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ou pagos/recolhidos, e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal constam do “Demonstrativo de Diferenças Apuradas pelo AFRFB”.

Por seu turno, a interessada argumenta que realizou pagamentos de “*parte dos valores apurados*”, “*por concordar com as diferenças apuradas pelo trabalho fiscal*”, juntando cópias de algumas operações bancárias, com o intento de comprovar os citados pagamentos. No entanto, não faz nenhuma correlação entre tais pagamentos e os valores constantes dos autos de infração.

Alega, também, que “*quanto as exigências fiscais remanescentes, a contribuinte suscita que não houve a investigação circunstanciada dos fatos, pois inexiste a falta de pagamentos ou pagamento a menor da Cofins relacionada na peça fiscal*”.

Todavia, tanto na impugnação quanto no recurso, não apresentou elemento algum que pudesse se contrapor aos cálculos apresentados pela autoridade fiscal.

Desse modo, diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar improcedente o recurso apresentado, mantendo-se a exigência consubstanciada nos autos de infração de fls. 04/11 (Cofins) e de fls. 462/468 (Pis).

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon

